

Apostila elaborada pelo Professor Pedro Kuhn

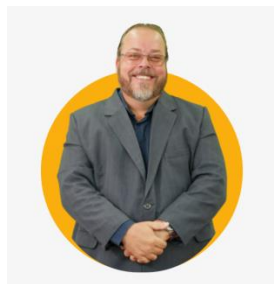


Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculado ao TRT4 Pedro Kuhn possui graduação em Direito pela UNIRITTER e Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade IDC.

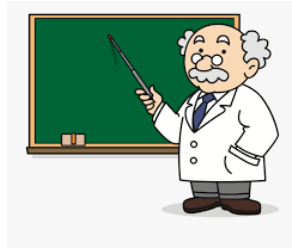
Cursou Escola da Magistratura Federal e Escola da Magistratura do Trabalho. Sócio Fundador da Casa do Concurseiro e com ampla experiência em cursos preparatórios para concursos há mais de 15 anos.

Aprovado e nomeado em todos os Concursos Públicos que prestou como, por exemplo, Agente do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Técnico Judiciário do TRT4, Analista Judiciário do TRT4 (onde desempenhou a Função de Confiança de Assessor de Juiz) desempenhou a função de Analista Judiciário do TRE-RS junto a Secretaria Judiciária Seção de Direitos Políticos quando pediu exoneração por posse em outro cargo inacumulável que é o de Oficial de Justiça que desempenha até hoje. Leciona Direito Eleitoral, Direito Material e Processual do Trabalho, Direito Constitucional, Direito Institucional e Ética no Serviço Público.

"Sua experiência de Concurseiro será diferente após assistir a uma aula minha" Palavras do Professor Pedro.



**VAMOS INICIAR NOSSOS ESTUDOS!!**



## FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

**FONTES MATERIAIS:** É o momento anterior à lei. Ex: Greves

**FONTES FORMAIS:** É o momento jurídico e se subdividem em:

A) **FONTES HETERÔNOMAS:** Fontes criadas por um terceiro. Ex: Constituição Federal, Emendas a Constituição, Leis (complementar e ordinária), Medida Provisória, Decreto, Súmulas vinculantes do STF.

**FONTES AUTÔNOMAS:** Fontes criadas com a imediata participação trabalhadores. Ex: convenções coletivas de trabalho, acordo coletivo de trabalho e **costume**.

## RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO

SUBORDINAÇÃO →  
 ONERISIDADE →  
 PESSOALIDADE →  
 ALTERIDADE →  
 NÃO EVENTUALIDADE →



**RELAÇÃO DE TRABALHO**

✚ Qualquer trabalho prestado à outra pessoa (prestação de serviços)

≠

**SOPAN**  
**RELAÇÃO DE EMPREGO**

✚ Requisitos do artigo 3º da CLT

- ✓ P.F. (Pessoa Física)
- ✓ Pessoalidade
- ✓ Não eventualidade
- ✓ Onerosidade
- ✓ Subordinação

**CUMULATIVA**

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I



### INTRODUÇÃO

Art. 2º - Considera-se **empregador** a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.



## PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.



Art. 3º - Considera-se **empregado toda pessoa física** que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

## SOMENTE PESSOA FÍSICA!

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem **grupo econômico**, serão responsáveis **solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º **Não** caracteriza grupo econômico **a mera identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo:

1. **D**emonstração do interesse integrado;
2. **E**fetiva comunhão de interesses;
3. **A**tuação conjunta das empresas dele integrantes.



§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:



I - práticas religiosas;



II - descanso;



III - lazer;



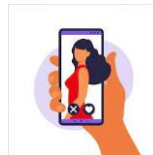
IV - estudo;



V - alimentação;



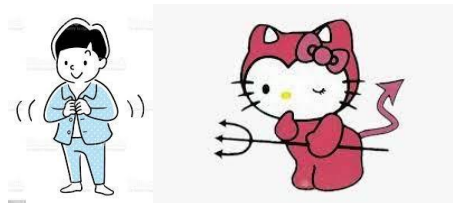
VI - atividades de relacionamento social;



VII - higiene pessoal;



VIII - troca de roupa ou uniforme, **quando não houver obrigatoriedade** de realizar a troca na empresa.



Art. 10-A. O sócio retirante responde **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, **somente em ações ajuizadas até dois anos** depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:



- I - a empresa devedora;  
II - os sócios atuais; e  
III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. **O sócio retirante responderá solidariamente** com os demais quando ficar comprovada **fraude** na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

**Art. 11-A.** Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

### DA DURAÇÃO DO TRABALHO



**8h diárias**  
**44h semanais**

**JAMAIS SE COMPUTAM AS HORAS DE DESLOCAMENTO NA JORNADA DE TRABALHO!!**



**HORAS IN ITINERE**



### Regime de tempo parcial

Duração não exceda a **30hs** semanais, sem a possibilidade de horas suplementares.

Duração não exceda a **26hs** semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, **por acordo individual**, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de **acordo ou convenção coletiva de trabalho**, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, **no período máximo de um ano**, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.



§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por **acordo individual escrito**, desde que a compensação ocorra no período máximo de **seis meses**.



§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por **acordo individual, tácito ou escrito**, para a compensação no **mesmo mês**.

